RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.951 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(s) : TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU

ADV.(A/S) :THAIS DE MELLO LACROUX

RECDO.(A/S) : APARECIDA BENTO CORREA CUSTÓDIO

ADV.(A/S) : NIVALDO JOSÉ BOLZAM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Terceira Turma Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo que negou provimento a recurso inominado, com a seguinte ementa(fls. 163 a 165):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DA RÉ (...)"

No recurso extraordinário, interposto com lastro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se violação ao art. 5°, II, X, LIV, e LV, e ao art. 37 da CF/88.

Nas razões recursais, alega-se que o valor indenizatório arbitrado fere a proporcionalidade e a razoabilidade.

Aduz-se que o termo inicial dos juros atinentes ao dano moral deve ser a data de fixação do valor da indenização pela decisão judicial.

Por fim, afirma-se ofensa ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a questão referente ao valor indenizatório de danos morais corresponde ao tema 655 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o ARE-RG 743.771, de minha relatoria, DJe 31.5.2013.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifico que tal discussão refere-se a matéria estritamente infraconstitucional, assim como afirmado em diversas oportunidades por este Tribunal:

ARE 917951 / SP

REGIMENTAL "AGRAVO ΕM **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUROS moraTÓRIOS. FIXAÇÃO INICIAL. CONTROVÉRSIA DO **TERMO** INFRACONSTITUCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I A controvérsia sobre o termo inicial de incidência dos juros moratórios restringe-se à esfera infraconstitucional, devendo ser apreciada pelo Juízo de execução. II A Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (AI 808471 AgR / SP, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1.2.2011)

"RECURSOS DE AGRAVO **DEDUZIDOS PELOS** SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP FIXAÇÃO DE JUROS DE mora COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE CONFIGURAÇÃO, QUANDO MUITO, DE OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL RECURSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OUE TAMBÉM DISCUTE A VERBA HONORÁRIA PROVIMENTO DO APELO EXTREMO -INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS SOBRE O valor DA CAUSA PETIÇÃO INICIAL E IMPUGNAÇÕES RECURSAIS QUE REQUERERAM FIXACÃO DA CONDENAÇÃO SOBRE O valor POSSIBILIDADE RECURSO DOS SERVIDORES PROVIDO EM PARTE - RECURSO DO IPESP IMPROVIDO." (RE 524282 AgR / SP, Min. Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.3.2011)

Por fim, quanto à alegação de violação do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, aplica-se ao caso entendimento fixado no ARE-RG 748.371 (de minha relatoria, paradigma do Tema 660 da sistemática da repercussão geral), em que se rejeitou a repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos referidos princípios quando o

ARE 917951 / SP

julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, *a* , CPC e art. 21, §1º, RISTF).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente